



Bruxelas, 29.4.2019
COM(2019) 204 final

2019/0099 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a
Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a aprovação, em nome da União Europeia (UE), da adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE.

Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica (APE) com os países ACP.

Em 30 de julho de 2009, a UE assinou o APE entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro. O APE tem sido aplicado a título provisório pelo Estado Independente da Papua-Nova Guiné, a República das Fiji e o Estado Independente de Samoa desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.

No seu artigo 80.º, o APE prevê a adesão de outras Ilhas do Pacífico ao Acordo. Por conseguinte, em 4 de junho de 2018, as Ilhas Salomão apresentaram um pedido ao Conselho, juntamente com uma oferta de acesso ao mercado, tendo em vista a adesão ao APE. A Comissão avaliou a oferta e, após certas alterações, considerou-a aceitável. Por conseguinte, concluiu as negociações, em nome da União, em 23 de outubro de 2018.

A Comissão informou os Estados-Membros da UE, oralmente e por escrito, sobre o processo de negociações com as Ilhas Salomão, com vista à adesão, através do Grupo ACP do Conselho. O Parlamento Europeu foi também informado através da sua Comissão do Comércio Internacional (INTA). O texto da oferta de acesso ao mercado resultante das negociações com as Ilhas Salomão foi distribuído a ambas as instituições, em 20 de novembro de 2018.

As Partes no APE (UE, Papua-Nova Guiné, Fiji e Samoa) ainda não acordaram nas alterações técnicas ao Acordo necessárias a fim de ter em conta a adesão.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta implementa o Acordo de Parceria entre os membros do Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo de Parceria ACP-UE» ou Acordo de Cotonu)¹.

A adesão das Ilhas Salomão ao APE entre a UE, as Fiji, a Papua Nova Guiné e Samoa², que é um acordo comercial assimétrico e compatível com a OMC, reforça o quadro jurídico das relações comerciais da UE com os países parceiros e facilita o comércio recíproco. Integra também as Ilhas Salomão no regime de regras e instituições conjuntas estabelecidas pelo APE.

Prevê-se que as Ilhas Salomão deixem de fazer parte da categoria de países menos desenvolvidos (PMD) em 2021. Consequentemente, deixará de beneficiar das preferências ao

¹ JO L 287 de 4.11.2010, p. 3 Acordo com a redação que lhe foi dada pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 27) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3).

² Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

abrigo da iniciativa «Tudo Menos Armas» (TMA) da UE três anos após essa data. A partir dessa data, aplicar-se-á às exportações das Ilhas Salomão para a UE o regime habitual ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) que é, no entanto, menos favorável do que o regime TMA. Para manter o pleno acesso ao mercado da UE com isenção de direitos e de contingentes, seria necessário que as Ilhas Salomão aderissem ao APE em vigor entre a UE, as Fiji, a Papua-Nova Guiné e Samoa.

Enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos internos conexos pelas Fiji, a Papua-Nova Guiné e Samoa, prevê-se que a UE e as Ilhas Salomão apliquem o Acordo a título provisório, sob reserva de se notificarem reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito, em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo de Parceria Económica inclui disposições sobre desenvolvimento sustentável (artigo 3.º), nos termos das quais as Partes reafirmam que o objetivo de desenvolvimento sustentável deve constituir parte integrante das disposições do Acordo, em conformidade com os objetivos gerais e os princípios estabelecidos no Acordo de Cotonu e, especialmente, o compromisso geral de reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, de forma coerente com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

O APE é um acordo comercial orientado para o desenvolvimento, que oferece às Ilhas Salomão um acesso assimétrico ao mercado e que lhe permite proteger setores sensíveis da liberalização, estabelecendo, ao mesmo tempo, um grande número de medidas de salvaguarda e uma cláusula para a proteção das indústrias nascentes. Contém ainda disposições em matéria de regras de origem que facilitam as exportações das Ilhas Salomão para a UE. Estas disposições contribuem para o objetivo da coerência das políticas para promover o desenvolvimento e são coerentes com o artigo 208.º, n.º 2, do TFUE.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente decisão do Conselho é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da União.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para executar os compromissos internacionais da União, tal como estabelecidos no Acordo de Parceria ACP-UE, em especial para celebrar novos convénios comerciais compatíveis com as regras da OMC, eliminando progressivamente os obstáculos ao comércio entre as Partes e reforçando a cooperação em todos os domínios pertinentes para o comércio.

- **Escolha do instrumento**

Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliação de impacto**

Entre 2003 e 2007 foi realizada uma avaliação de impacto na sustentabilidade (AIS) dos Acordos de Parceria Económica UE-ACP. Os termos de referência para este projeto foram publicados pela Comissão Europeia em 2002, no âmbito de um convite à apresentação de propostas. Na sequência deste convite à apresentação de propostas, foi adjudicado um contrato-quadro de cinco anos à PwC France em agosto de 2002. Foi apresentado um projeto de relatório final da AIS às partes interessadas da Europa durante a reunião no âmbito do Diálogo da Sociedade Civil da UE, organizada pela Comissão Europeia em 23 de março de 2007, em Bruxelas, Bélgica.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A aprovação da adesão das Ilhas Salomão ao APE não está sujeita aos procedimentos do programa REFIT, não implica quaisquer custos para as PME da União e não suscita qualquer problema do ponto de vista do ambiente digital.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer consequências para a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Prevê-se que as Ilhas Salomão deixem de fazer parte da categoria de países menos desenvolvidos em 2021; como tal, continuará a beneficiar da iniciativa «Tudo Menos Armas», que proporciona um acesso ao mercado com isenção de direitos e de contingentes às exportações para a UE, durante um período de transição de três anos a contar dessa data. Não existem implicações orçamentais, pois o Acordo manterá o acesso das Ilhas Salomão ao mercado da UE nas mesmas condições.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Benefícios da adesão para os operadores económicos**

O APE estabelece as condições para os operadores económicos da UE tirarem o máximo benefício das oportunidades entre as respetivas economias. No decurso da sua execução, o APE libertará em grande medida do pagamento de direitos aduaneiros os exportadores da UE de produtos industriais para as Ilhas Salomão. Satisfaz os critérios estabelecidos no artigo XXIV do GATT de 1994 (eliminar direitos e outras regulamentações restritivas do comércio, no que diz respeito ao essencial das trocas comerciais entre as Partes), a saber, 90,3 % das rubricas pautais, o que corresponde a 83 % do volume das exportações da UE ao longo de 15 anos. As Ilhas Salomão beneficiarão do facto de conseguirem manter o acesso das suas mercadorias ao mercado da UE com isenção de direitos e de contingentes.

O APE estabelece igualmente um conjunto de disciplinas nas áreas do desenvolvimento sustentável, obstáculos técnicos ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias, entre outras áreas. Além disso, as Partes no APE participam no Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo. A possibilidade de a UE fazer uso do mecanismo bilateral de resolução de litígios previsto no Acordo contribui para o objetivo de garantir um ambiente transparente, não discriminatório e previsível para os operadores da UE nos países da região do Pacífico.

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As Ilhas Salomão participarão no Comité de Comércio, instituído pelo artigo 68.º do APE, que analisará todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo o acompanhamento e a avaliação da respetiva execução, coordenação e consultoria em matéria de questões relacionadas com OTC e MFS, identificação e análise de setores e produtos prioritários, bem como os domínios de cooperação prioritários daí decorrentes, e formulará recomendações de alteração do Acordo. O Comité de Comércio é constituído por representantes das Partes.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Os artigos 1.º e 2.º da proposta incluem disposições sobre a aprovação, em nome da União Europeia, da adesão das Ilhas Salomão ao APE e relativas às notificações para expressar o consentimento da União Europeia relativo à adesão e à aplicação a título provisório do Acordo, em conformidade com o seu artigo 76.º, n.º 3.

O artigo 3.º especifica que a aprovação da adesão não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

O artigo 4.º fixa a data de entrada em vigor da decisão.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista a celebração de Acordos de Parceria Económica com o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico³.
- (2) Em 30 de julho de 2009, a União (então Comunidade Europeia) assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro⁴ («Acordo de Parceria provisório»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica. O Acordo de Parceria provisório tem sido aplicado a título provisório pelo Estado Independente da Papua-Nova Guiné, a República das Fiji e o Estado Independente de Samoa desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.
- (3) O artigo 80.º do Acordo estabelece as disposições relativas à adesão de outros Estados das Ilhas do Pacífico.
- (4) Em 4 de junho de 2018, as Ilhas Salomão apresentaram ao Conselho um pedido de adesão, juntamente com uma oferta de acesso ao mercado.
- (5) A Comissão avaliou a oferta das Ilhas Salomão e, após certas alterações, considerou-a aceitável. Por conseguinte, concluiu as negociações com as Ilhas Salomão em 23 de outubro de 2018.
- (6) Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do Acordo, a União e as Ilhas Salomão devem aplicar provisoriamente o Acordo dez dias após se notificarem mutuamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.
- (7) A adesão das Ilhas Salomão deverá ser aprovada em nome da União,

³ Diretrizes do Conselho para a negociação de Acordos de Parceria Económica com os países e regiões ACP [9930/02 (DG E II) HH/sg].

⁴ Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo de Parceria provisório»), é aprovada em nome da União, sob reserva do depósito do ato de adesão pelas Ilhas Salomão, em conformidade com o artigo 80.º.
2. Os textos da oferta de acesso ao mercado apresentada pelas Ilhas Salomão acompanham a presente decisão.
3. O presidente do Conselho notifica, em nome da União, as Partes no Acordo de Parceria provisório e as Ilhas Salomão da aprovação, pela União, da adesão das Ilhas Salomão ao Acordo de Parceria provisório.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da aplicação, a título provisório, do Acordo de Parceria provisório entre a União e as Ilhas Salomão, o presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 76.º, n.º 3, do Acordo de Parceria provisório.
2. A União e as Ilhas Salomão aplicam provisoriamente o Acordo de Parceria provisório dez dias após se terem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das formalidades necessárias para o efeito, nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

A aprovação da adesão das Ilhas Salomão não pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*